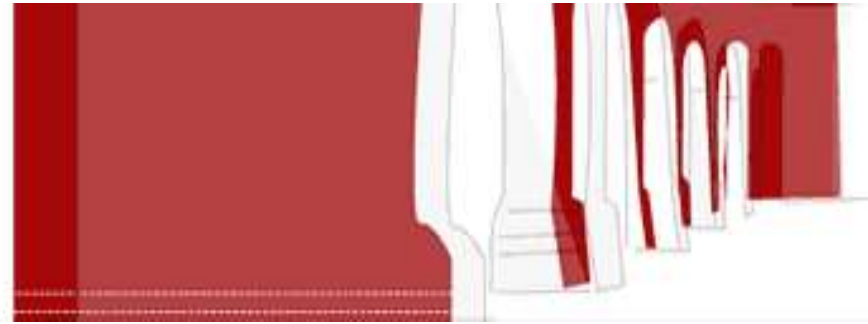




Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO (DEF0516)

PROCESSO ADMINISTRATIVO II: QUESTÕES ATUAIS

1. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO DECLARATÓRIA

Qualquer ingresso em juízo extingue o processo administrativo ou apenas aqueles que possuírem o mesmo objeto?



EDUARDO BOTTALLO
Ex-Professor USP e USBC

“(...) a nosso ver, não há razão para obstar a concomitância entre o processo administrativo e judicial [ação declaratória] porque inexistente coincidência entre objeto ou pedido. **Administrativamente**, o sujeito passivo impugna o lançamento com o propósito de **cancelá-lo**, ao passo que, **em juízo**, ele discute a existência de uma relação jurídica em plano distinto, qual seja, o da realidade abstrata: seu objetivo não é ‘desconstituir’ o lançamento e sim **‘declarar’** – em sentido positivo ou negativo – **uma determinada situação de direito**”.

2. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NOVO CPC AO PROC. ADM.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão **aplicadas supletiva e subsidiariamente**.

“Se o processo administrativo é expressão da função jurisdicional, as normas que o disciplinam devem guardar conexão, tanto quanto as do Código de Processo Civil, com os valores e técnicas que definem o sentido do "devido processo legal" - contraditório, ampla defesa, acesso à instrução, recorribilidade, segurança jurídica, previsibilidade, apenas para referir alguns desses tais valores/técnicas”.



PAULO CONRADO
Doutor PUC/SP e Juiz Federal

- Aplicação meramente subsidiária ou o comando permite a aplicação mesmo nos casos em que não há omissão (interpretação das regras de processo administrativo informada pelo NCPC)?

2. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NOVO CPC AO PROC. ADM.

NCPC - Art. 489, § 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à **indicação**, à **reprodução** ou à **paráfrase** de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar **conceitos jurídicos indeterminados**, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar **qualquer outra decisão**;

IV - **não enfrentar todos os argumentos** deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar **precedente** ou enunciado de **súmula**, **sem identificar seus fundamentos determinantes** nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir enunciado de súmula**, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de *colisão entre normas*, o juiz deve *justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada*, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

2. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NOVO CPC AO PROC. ADM.

- Os julgadores administrativos estão sujeitos ao dever de fundamentação, nos termos do art.489, §1º do NCPC?
- Os julgadores administrativos devem enfrentar todos os argumentos trazidos na petição?

3. DEVER SE OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES JUDICIAIS

NCPC - Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, §1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

- As câmaras e turmas administrativas deverão seguir os enunciados de súmula, jurisprudência e precedentes de tribunais superiores, invocados pelo contribuinte?

4. FORMAÇÃO JURÍDICA ESPECIALIZADA DOS JULGADORES

É importante/salutar que haja componentes das câmaras julgadoras com formação acadêmica diferenciada (não jurídica)?

"Assume proporções de inteira oportunidade a exigência do título de bacharel em Direito para que o representante da Fazenda, que se vai manifestar sobre a validade ou invalidade do ato, possa fazê-lo de maneira específica e responsável. (...) Acresce repontar que a estipulação guarda coerência com aqueles preceitos que aconselham se utilize o Código de Processo Civil, como legislação supletiva. Ressalta à mais pura evidência que se espera do julgador administrativo conhecimentos especializados de Direito Processual Civil, matéria das mais técnicas e difíceis de quantas há no universo do saber jurídico"



**PAULO DE BARROS
CARVALHO**
Professor Emérito da USP e
da PUC/SP

5. ESTABILIDADE PARA A COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS/TURMAS



PAULO DE BARROS

CARVALHO

Professor Emérito da USP e
da PUC/SP

"É inelidível que o representante da Fazenda Pública, Federal, Estadual ou Municipal, investido das elevadas atribuições de membro de Conselhos ou Tribunais administrativos, ficará sujeito ao Juízo de conveniência que sobre ele, periodicamente, manifestará a Administração Pública, tendo em vista a renovação de seu mandato. Além disso, nas hipóteses de não ser reconduzido, ver-se-á rebaixado às funções que exercera outrora, circunstância que também não se coaduna com a existência de órgão que desfrute de certa autonomia e independência"

6. IMPARCIALIDADE NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

CARF - Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

I - atuado como **autoridade lançadora** ou praticado ato decisório monocrático;

II - **interesse econômico** ou financeiro, direto ou indireto; e

III - **como parte, cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau.**

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes preste ou tenha prestado consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ou perceba remuneração do interessado, ou empresa do mesmo grupo econômico, sob qualquer título, no período compreendido entre o primeiro dia do fato gerador objeto do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.

§ 2º As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao caso de conselheiro que **faça ou tenha feito parte como empregado, sócio ou prestador de serviço, de escritório de advocacia que preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, bem como tenha atuado como seu advogado, nos últimos cinco anos.**

6. BÔNUS DE GRATIFICAÇÃO E IMPARCIALIDADE

[MP nº 765/16] Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, **com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil** e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 4º A **base de cálculo** do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

(...)

O bônus de produtividade na redação da MP nº 765/16 impede um julgamento imparcial?

6. BÔNUS DE GRATIFICAÇÃO E IMPARCIALIDADE

CONTRAMÃO DA CONSTITUIÇÃO

Governo atropela Congresso e cria bônus para auditor multar mais

11 de janeiro de 2017, 10h17

Imprimir

Enviar

1494

8

155



Consultor Jurídico

www.conjur.com.br

Na opinião do tributarista **Breno Vasconcelos**, membro do NEF/FGV e ex-conselheiro do Carf, o bônus é inconstitucional. Para ele, “ao vincular o bônus dos auditores ao produto final da arrecadação, a **MP criou um conflito de interesse evidente para os auditores**”. No entendimento dele, a MP viola o princípio da moralidade administrativa, descrito no artigo 37 da Constituição Federal. (...) “Tudo isso é **muito subjetivo e depende da postura do auditor**. Com a criação de um incentivo econômico, o fiscal pode se sentir pressionado a pesar a caneta. Isso que o governo criou **não é um bônus de eficiência, é um bônus de arrecadação**”, resume.

Igor Santiago acredita que a MP criou um conflito de interesse que não existia na área. Segundo ele, por mais que se considere que o auditor é isento e age conforme a própria consciência, haverá sempre a desconfiança de que ele autuou pensando no próprio bolso. “**Quanto maior a multa aplicada, maior o bolo que será dividido entre os auditores depois e, portanto, melhor para o aplicador da multa**”, argumenta o advogado. “Só o fato de haver essa tentação já desperta a desconfiança sobre a real motivação dos auditores fiscais. Se ele age por interesse próprio ou da corporação, não está agindo em nome do interesse público, e isso não é republicano.”

6. BÔNUS DE GRATIFICAÇÃO E IMPARCIALIDADE

MP nº 765/16 convertida na Lei nº 13.464 de 10 de julho de 2017

Nova redação do bônus de produtividade

Art. 6º São instituídos o **Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil** e o **Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira**, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil** e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 4º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa **corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus pelo índice de eficiência institucional.**

O bônus de produtividade na redação da atual Lei nº 13.464/17 impede um julgamento imparcial?

7. “MINIRREFORMA” NO CARF – PORT. Nº 329/2017

A Portaria MF nº 329/17, alterou o Regimento Interno do CARF, a Portaria MF nº 343/15. E dentre suas **principais** alterações estão:

- 1. Criação das Turmas Extraordinárias** (Arts. 23-A e 23-B) com competência para julgar casos com valor **até 60 (sessenta) salários-mínimos**, processos de desvinculação de empresas do **Simple Nacional**, **isenção de IPI e IOF para taxistas e deficientes físicos e isenção de IRPF para casos de moléstia grave**. A medida tem por **objetivo** redução da fila de processos de menor complexidade (até 60 SM) que, segundo o CARF, somam cerca de 61 mil processos.
 - Presidente do CARF **poderá elevar o limite** de que trata o caput a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, à medida da redução do acervo de processos;
 - A competência atribuída às turmas extraordinárias **não prejudica** a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários

7. “MINIRREFORMA” NO CARF – PORT. Nº 329/2017

2. **No critério de admissibilidade de Recurso Especial:** possibilidade de **anexar apenas ementa** do acórdão paradigma, inclusive a ementa parcial, desde que não altere a interpretação ou alcance do texto (§11º, Art. 67);
3. **Possibilidade de Certame:** para preenchimento de vagas de Conselheiros do Contribuinte, no caso das entidades indicadoras **não enviarem a lista tríplice** (§2º, Art. 4º e §§ 2º e 3º, Art. 30 do Anexo II)
4. **Vice-presidente do Carf:** deve ser um **conselheiro que represente os contribuintes**, contudo, com a reforma, só poderão alçar a vice-presidência conselheiros que sejam vice-presidentes das seções (§4º, Art. 11)

OBRIGADO A TODOS!